



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA
ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Pregão Presencial nº 003/2022 - SRP

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E PARCELADA MANUTENÇÃO CORRETIVA E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, DESLOCAMENTO, NA SEDE E NOS POVOADOS DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/SE DE ACORDO COM ORDEM DE SERVIÇO.

RELATÓRIO SINTÉTICO DA IMPUGNAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita "em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas". O pedido de impugnação foi protocolado no setor de Protocolo do Município no dia 27 de abril de 2022, portanto, TEMPESTIVAMENTE, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 02 de maio de 2022.

DOS FATOS

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

Assim, diante da exposição supra, impugna-se o Pregão Presencial SRP Nº 003/2022 para:

"

Dos Pedidos

No mérito em consonância com os princípios da MORALIDADE, DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MOTIVAÇÃO acima noticiados, que deixaram equivocadamente de serem atendidos, como batizam a presente PEÇA e posteriormente excluindo o subitem 10.4.2 da cláusula 10.4 da qualificação Técnica, Eis que foi inserido em desarmonia com os precedentes judiciais;

Retificação do BDI com índice de 26,94% (vinte e seis e noventa e quatro por cento), conforme o Tribunal de Contas da União."

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre ressaltar que este órgão atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre estar em consonância à lei 10.520/2002, à Lei 8.666/93 e às demais disposições que regem todo o processo licitatório.

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentada pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI se tratar de tema extremamente insito ao objeto licitado, foi realizada consulta junto à secretaria demandante desta licitação.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Após análise do pleito, a área técnica representada pelo seu engenheiro Georganes Santos de Melo, apresentou relatório técnico, conforme abaixo:

“Em resposta a ao questionamento feio pela empresa SOEDISEMPREENDIMENTOS LTDA “Venho através deste, solicitar do corpo técnico um esclarecimento do BDI, o mesmo se encontra divergente com o TCU.”.

Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) é um índice que tem como finalidade a adequabilidade do preço de custo. Possibilitando a composição do preço de venda adequado com os serviços do empreendimento.

Despesas indiretas são os que não são incorporados ao produto final (Administração Central, Custo financeiro do contrato, Seguros, Garantia, Riscos, Lucros e Tributos), mas contribuem para a formação do custo total.

Para a determinação dos índices que compõe o BDI foi realizado uma análise nos serviços que compõem a obra MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE PACATUBA utilizando como base nas orientações contidas no acórdão 2622/2013:

Fatores que influenciam a taxa de administração central:

(...) é influenciado principalmente pelo custo direto da obra e pelo porte, faturamento e eficiência da empresa. cabendo à Administração Pública resguardar-se de taxas abusivas, pois o preço da obra não pode ser onerado por ineficiência operacional do executor.

Também a localização geográfica da obra produz efeitos sobre o item, já que para obras distantes da sede ou obras de porte superior ao padrão da organização, a empresa acaba por constituir uma administração local mais robusta desonerando a administração central. Trata-se, no entanto, de uma decisão estratégica de cada empresa, cabendo ao gestor, na elaboração do orçamento básico, considerar tal possibilidade e retratá-la na planilha orçamentária nos casos de maior relevância.

Identificação, mitigação e alocação de riscos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Em contratações de obras públicas, a matriz de riscos deve, primeiramente, separar os diversos tipos de riscos associados ao empreendimento cujos impactos devem ser mensurados na taxa de riscos do BDI ou ensejar a repactuação de preços por meio de aditivos contratuais. De uma forma geral, embora não haja uma padronização das terminologias empregadas no meio técnico da construção civil, os diversos tipos de riscos nas contratações de obras públicas podem ser consolidados em cinco categorias: riscos de engenharia (ou riscos de execução); riscos normais ou comuns de projetos de engenharia; riscos de erros de projeto de engenharia; riscos de fatos da Administração; e riscos associados à álea extraordinária/extracontratual (fato do príncipe, força maior ou caso fortuito).

A etapa de mensuração dos riscos envolve ainda a análise da probabilidade de ocorrência e do cálculo dos possíveis impactos dos eventos identificados que são capazes de influenciar os custos totais de implantação de um projeto de obra de engenharia, com vistas a determinar a dimensão de cada risco e a definir a melhor forma de gerenciar tais riscos. Essa etapa da análise de riscos requer, essencialmente, o conhecimento, experiência e habilidade do estimador, bem como a existência de bancos dados e a disponibilidade de outras informações sobre projetos anteriores semelhantes.

Seguros

Em contratações de obras públicas, a exigência de contratação de seguros tem por objetivo a transferência principalmente dos riscos inerentes às atividades empresariais de construção civil (riscos de engenharia ou de construção) para as companhias seguradoras, como: erros de execução, incêndio e explosão, danos da natureza (vendaval, destelhamento, alagamento, inundação, desmoronamento, geadas etc.), emprego de material defeituoso ou inadequado, roubo e ou furto qualificado, quebra de equipamentos, desmoronamento de estrutura, dentre outros.

Garantias

A garantia contratual tem por objetivo resguardar a Administração Pública contra possíveis prejuízos causados pelo particular contratado em razão de inadimplemento das disposições contratuais, sendo exigida por decisão discricionária do administrador público, desde que prevista no instrumento convocatório, nos termos do art. 56 da Lei 8.666/1993.

Despesas Financeiras



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Em obras de engenharia, conforme se extrai do Acórdão 325 2007-TCU-Plenário, despesas financeiras são gastos relacionados ao custo do capital decorrente da necessidade de financiamento exigida pelo fluxo de caixa da obra e ocorrem sempre que os desembolsos acumulados forem superiores às receitas acumuladas, sendo correspondentes à perda monetária decorrente da defasagem entre a data de efetivo desembolso e a data do recebimento da medição dos serviços prestados.

Com base na análise supracitada entendemos que os índices adotados para a execução dos SERVIÇOS condito nesta licitação **CONDIZEM** com as orientações diretrizes estabelecidas pelo TCU. Uma vez que tais serviços se resume a troca de lampas e luminárias.

Quanto a impugnação apresentada pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI referente ao BDI "O referido edital não utilizou a formula de calculo do BDI, na forma definida no acordo 2.369/2011 do ilustíssimo Tribunal De Contas Da União, que subsidia todas as licitações públicas realizadas no Brasil." E ao CRTA solicitado no edital "conforme subscreve o subitem 10.4.2 da clausula 10.4 da qualificação técnica do caso em tela, é incompatível com a executoriedade do objeto da licitação ou seja não tem similaridade técnica e financeiro com a planilha orçamentaria, afrontando claramente o art. 30 da lei 8.666/93 C/C com art.2º, da lei nº 4.769/65, em virtude que os serviços ele cantos na planilha orçamentaria, não tem condão com as atividades/CNAE –enquadradas no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO."

Em relação ao questionamento do BDI podemos suplantá-la visto que o acordo utilizado para composição do BDI foi o 2622/2013. o qual faz a substituição do acordo 2369/2011. Comomostro o item 9.1.

9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325 2007 e 2.369 2011:

(Acórdão 2622 2013)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA

Já em relação ao CRTA entendemos que tal indagação tem fundamento.

Destarte, com base no exposto, que versa sobre a solicitação de esclarecimento feita pela empresa SOEDIS EMPREENDEIMENTOS LTDA e a impugnação apresentada pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, a comissão de engenharia decide orienta a **PERMANÊNCIA DO BDI** adotado e a **RETIRADA DA EXIGÊNCIA DO CRA** da habilitação Técnica.”

DA DECISÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da legislação vigente. O edital será retificado retirando o subitem “14.4.2 da Qualificação Técnica - Apresentar comprovação de registro e regularidade junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, da empresa proponente”, permanecendo a mesma data do certame, conforme o item “19.2. *Qualquer modificação no Edital será divulgada pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas;*”.

Razão assiste à impugnante. Esta Pregoeira segue o posicionamento da Secretaria demandante, no sentido de se considerar PROVIMENTO PARCIAL A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ART SUPRI COMÉRCIO, INDUSTRIA SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, nos termos aqui referidos.

Stella Pereira dos Santos e Silva
Pregoeira

Pacatuba/Se, 28 de abril de 2022.